



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10680.010164/2003-48  
Recurso n.º : 137.607  
Matéria : IRPJ – EX.: 1997  
Recorrente : BANCO BMG S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO nº 108.00.244

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMG S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.010164/2003-48  
Resolução n.º : 108-00.244  
Recurso n.º : 137.607  
Recorrente : BANCO BMG S.A.

**RELATÓRIO**

Contra o Banco BMG S.A. foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1997.

Em decorrência do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, constatou a autoridade fazendária que, no ano-calendário de 1997, o contribuinte, submetido à apuração do lucro real anual, efetuou a compensação das antecipações mensais devidas até maio do referido ano com o crédito acumulado de IRPJ no valor de R\$ 2.168.318,74, relativo a pagamentos indevidamente efetuados no exercício anterior.

No entanto, tendo sido verificada a impossibilidade de serem mantidas as compensações então realizadas, em razão da redução do aludido saldo para R\$ 1.391.253,11 - resultado de outra autuação sofrida pelo contribuinte (Processo Administrativo nº 10680.001704/2002-11) - a autoridade fazendária, partindo deste novo valor, constatou que nos meses de abril e maio de 1997, a Recorrente compensou indevidamente as quantias de R\$ 622.728,23 e 251.310,90 (fls. 15), o que permitiu o lançamento de ofício para exigência da multa isolada de 75% devida pelo não recolhimento das antecipações mensais, de que trata o artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996.

Ainda, verificou-se que a Recorrente, em junho de 1997, embora tenha apurado IRPJ no montante de R\$ 503.228,82, efetuou o recolhimento de apenas R\$ 414.948,50. Da mesma forma, sobre esta diferença de valores foi calculada a multa isolada de 75% para lavratura do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.010164/2003-48

Resolução n.º : 108-00.244

Intimada em 22.03.2002 acerca do aludido Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) no que se refere à autuação responsável pela redução do saldo de imposto a compensar em R\$ 777.065,63, a Recorrente já teria apresentado sua Impugnação, de forma que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, consoante o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Neste tocante, juntou aos autos cópia da decisão administrativa de primeira instância (fls. 158/168), a qual julgou improcedente o lançamento tributário em razão do decurso do prazo decadencial;

(ii) o saldo utilizado pela fiscalização para efetuar as compensações não seria o correto, na medida em que o agente fiscal desconsiderou a atualização monetária deste valor, permitida pela Instrução Normativa nº 11/1996;

(iii) quanto à diferença de recolhimento verificada em junho de 1997, a mesma seria objeto de compensação (Processo Administrativo nº 10.680.005518/2001-71), estando também suspensa sua exigibilidade, o que inviabilizaria a aplicação da multa pelo seu não recolhimento.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Seguindo a mesma sorte do lançamento principal, no qual a revisão de ofício realizada pelo Fisco na declaração de rendimentos do contribuinte não ultrapassou a prejudicial de mérito por decadência, deve ser feito o quadro demonstrativo que promoveu as compensações entre o saldo credor do IRPJ declarado e os valores devidos por estimativas, no período-base subsequente.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.010164/2003-48  
Resolução n.º : 108-00.244

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, tendo sido julgado improcedente o lançamento tributário que resultou na diminuição do saldo credor de IRPJ (Processo Administrativo nº 10680.001704/2002-11), o quadro demonstrativo de compensações (fls. 15) deveria ser refeito, para que dele constasse o saldo indicado pelo contribuinte, vale dizer, R\$ 2.168.318,74.

Todavia, ainda no que se refere ao saldo acima mencionado, esclareceu a autoridade julgadora que sua correção monetária, conforme pleiteado pela Recorrente, não seria possível em razão do disposto no artigo 75 da Lei nº 9.430/1996, sendo, contudo, permitida a aplicação de juros equivalentes à Taxa Selic para fins de compensação deste saldo.

Assim, tomando-se por base o crédito de R\$ 2.168.318,74, foi refeita planilha demonstrativa das compensações, constatando-se o não recolhimento de apenas R\$ 33.559,97 em maio de 1997, valor sobre o qual recaiu a multa isolada de 75%.

No que diz respeito à diferença de recolhimento verificada em junho de 1997, a decisão de primeira instância administrativa manteve a exigência quanto à aplicação da multa, vez que a Recorrente não juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10.680.005518/2001-71, cujo objeto seria exatamente a compensação desta diferença apurada.

Intimada acerca da aludida decisão em 16.06.2003, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já expostos em sua Impugnação. No que se refere ao crédito exonerado pela decisão de primeira instância, sua discussão é objeto do Processo Administrativo nº 10680.003922/2002-91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.010164/2003-48

Resolução n.º : 108-00.244

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Insurge-se a Recorrente nesta oportunidade unicamente contra a possibilidade de atualização monetária do crédito de IRPJ - referente aos recolhimentos efetuados indevidamente em 1996 - bem como em face do lançamento relativo ao mês de junho de 1997, razão pela qual a apreciação da lide limitar-se-á a estes dois pontos.

No que diz respeito ao crédito tributário referente ao mês de junho de 1997, alega o contribuinte a improcedência da aplicação da multa isolada de 75% sobre a diferença verificada entre o valor apurado e o valor recolhido a título de IRPJ, uma vez que aludida diferença seria objeto de pedido de compensação (Processo Administrativo nº 10.680.005518/2001-71), o que implicaria na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sobre esta questão, em que pese a Recorrente não ter apresentado cópia do referido Processo Administrativo quando da interposição de sua Impugnação – o que levou o Julgador de Primeira Instância a manter o lançamento tributário – resta claro que referida omissão foi apropriadamente sanada neste momento, porquanto foi apresentada às fls. 192 cópia do mencionando pedido de compensação, do qual se verifica, no cotejo com o Auto de Infração sob análise, perfeita coincidência de valor (R\$ 88.280,32), período (30.06.97) e espécie de tributo (IRPJ – estimativa mensal).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10680.010164/2003-48

Resolução n.º : 108-00.244

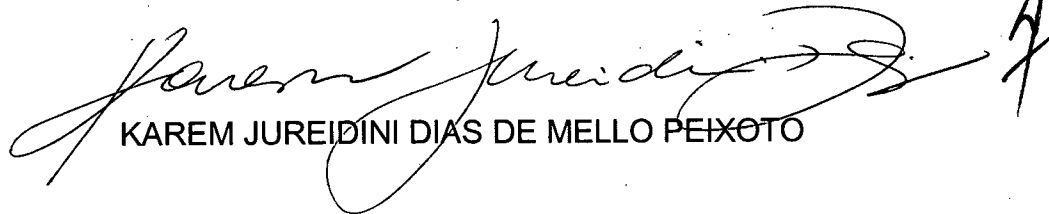
Assim, dada a vinculação entre o aludido pedido de compensação e o decisão da presente lide, necessário se faz a prévia apreciação daquele, para posterior julgamento desta. Ocorre que, pelos documentos anexados aos autos, é impossível saber se referido pedido de compensação já foi apreciado e, em caso afirmativo, qual o resultado apurado pela autoridade fiscal.

Pelo exposto, voto para converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à instância de origem, para que seja informado se já houve julgamento do Pedido de Compensação acima referido (Processo Administrativo nº 10.680.005518/2001-71) e, caso já tenha sido julgado, qual o teor da decisão.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO